

PROCESSO nº 0100529-88.2018.5.01.0019 (RO)

RECORRENTE: MARIA HELENA BERNARDES VAZ

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RELATOR: DES. MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

EMENTA

<u>RECURSO ORDINÁRIO</u>. LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 840 DA CLT.

A Reforma Trabalhista, implementada através da Lei nº 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, alterou a redação do art. 840 da CLT. Contudo, a exigência de valor certo e determinado não pode ser interpretada como liquidação, pois essa objetiva dar liquidez ao título exequendo, através da apuração do valor devido conforme a condenação.

Assim, a partir da implementação da Reforma Trabalhista, a exordial deve indicar os valores apenas por estimativa, a fim de facilitar a obtenção de acordo pelas partes e a condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial.

I-RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº TRT-RO-0100529-88.2018.5.01.0019, em que são partes: MARIA HELENA BERNARDES VAZ, como recorrente, e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, como recorrida.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela autora (ID. 268182b), em face da sentença de ID. dbf02cb, da MM. 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pelo juiz MARCELO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES DE MOURA, que julgou o processo **EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC.

MARIA HELENA BERNARDES VAZ interpõe Recurso Ordinário. Sustenta que, depois de intimada, apresentou a petição de ID. 49583c1, justificando "que os pedidos que constam nos itens 1, 2, 3 e 5 dependem da apresentação, por parte da Reclamada, dos controles de ponto e recibos salariais de todo o período contratual, tendo apresentado estimativa de valor quanto ao pedido do item 4, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 12, da IN do TST nº 41, de 21.06.2018, no importe de R\$2.000,00". Prossegue, aduzindo que "O Juízo *a quo* não aceitou os argumentos, por entender que a Reclamante deveria apresentar memória de cálculos de cada pedido, a teor do disposto no artigo 840, § 1º da CLT". Entende que "a teor do disposto no artigo 12, § 2º da IN nº 41 do TST, o valor da causa será estimado, observando-se, ainda, no que couber, o disposto nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil". Por fim, "requer a concessão da gratuidade de justiça, esperando pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, ser dado provimento para reformar a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o prosseguimento do feito, na forma da lei".

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO apresentou contrarrazões (ID. 2d19512), pleiteando a manutenção da sentença.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício GABPC nº 472/18, de 29/06/2018, ressalvado o direito de futura manifestação, caso entenda necessária.

Pelo despacho de ID. 087c6d4, determinei à reclamada que juntasse aos autos os controles de frequência e os recibos salariais da reclamante. Intimada, a reclamada

2 of 15 15/04/2019 11:32

cumpriu a ordem (IDs. 7c21263 e seguintes). Em seguida, após a juntada dos documentos, por meio do despacho de ID. 86d1d40, determinei que a reclamante apresentasse a estimativa dos valores dos pedidos feitos na petição inicial, o que foi cumprido, conforme a petição de ID. 696e582.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário é tempestivo - a parte recorrente foi intimada para ciência da sentença, via DEJT, em 13/08/2018 (ID. 4a0e76a); o recurso foi interposto em 16/08/2018 (ID. 268182b) - e está subscrito por advogado regularmente constituído (procuração no ID. 2acbeb0). Gratuidade de justiça indeferida pelo juízo de 1º grau (ID. dbf02cb), mas a autora requereu a gratuidade de justiça, em razões recursais (ID. 268182b).

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A gratuidade de justiça foi **indeferida** pelo juízo de primeiro grau, "por ausência de comprovação de enquadramento nas hipóteses do Art. 790, § 3º e § 4º (ID. dbf02cb).

A autora, em seu apelo, reitera o pedido de gratuidade, sob o argumento de que "se encontra **desempregada**, como comprova a cópia de sua CTPS, no ld nº 68d1e79" (ID. 268182b).

A assistência judiciária gratuita é dever constitucional do Estado (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV) e está regulamentada, parcialmente, pela Lei nº. 1.060/50, que permite que seja exercida pela Defensoria Pública (art. 5º, § 1º), bem como por advogado particular (art. 5º, § 2º).

Hodiernamente, a matéria possui regulação nos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, *litteris*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 10 A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

 III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

 V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

- § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
- § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
- § 4<u>o</u> A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
- § 50 Na hipótese do § 40, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
- § 60 O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
- § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Como se percebe, de acordo com a nova regulação da matéria, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo, como, *v.g.*, na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Atendendo aos reclamos da doutrina e da jurisprudência mais abalizadas, o novel Código de Processo Civil passou a presumir como verdadeira a declaração de hipossuficiência requerida exclusivamente pela pessoa natural, exigindo-se a comprovação apenas nos casos de requerimento formulado por pessoa jurídica. Ainda com a finalidade de evitar interpretações distorcidas sobre a matéria, o legislador fez questão de consignar que a assistência por advogado particular não traz qualquer prejuízo ao pedido de gratuidade.

Por fim, fez constar, expressamente, que o pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso dispensa o requerente do recolhimento do preparo, hipótese em que o pedido deve ser apreciado pelo relator, que, se indeferi-lo, deve conceder ao recorrente o direito de promover o preparo do apelo (CPC, art. 99, § 4º).

No direito processual do trabalho, a assistência judiciária gratuita é regida pela Lei nº 5.584/70, *in verbis*:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A norma prevista no § 3º do art. 790 da CLT estabelece que é uma faculdade dos "juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Em outras palavras, para todos aqueles que recebem até 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social a concessão da gratuidade é obrigatória, independentemente de qualquer requerimento ou comprovação ou juntada aos autos de declaração de pobreza.

Já o § 4º do mesmo artigo prevê que o "benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Nesse caso, de recebimento de valores superiores ao patamar fixado no parágrafo anterior, deverá o beneficiário comprovar a insuficiência de recursos. Essa comprovação, por óbvio que seja, deve ser feita na forma da lei, seja por meio da declaração prevista na lei processual, seja na lei extravagante nº 1.060/50.

No caso dos autos, o Termo de Rescisão de ID. e5eb04c revela que o último salário percebido pela autora foi de R\$ 1.096,90 (um mil, noventa e seis reais e noventa centavos). Além disso, o MM. Juízo de primeiro grau não observou que a CTPS da reclamante

6 of 15 15/04/2019 11:32

demonstra que ela está desempregada (ID. 68d1e79) e que o instrumento de procuração de ID. 2acbeb0 concede poderes aos patronos da reclamante para requerer a concessão da gratuidade de justiça, na forma do art. 105 do CPC, requerimento que foi realizado, na petição inicial (ID. 5c9ce29).

Assim, a partir desses elementos - último salário abaixo do limite legal e situação de desemprego, de concessão automática da gratuidade - mais a declaração de hipossuficiência, de que resulta a presunção de inexistência de outra fonte de renda, exige-se o deferimento do benefício legal, sem o que se estaria impedindo o acesso ao Poder Judiciário, interpretação flagrantemente inconstitucional, violadora de um dos mais importantes direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 7º, inciso XXXV).

A ideia de acesso ao Poder Judiciário, muito bem lembrada por Mauro Cappelletti, faz parte daquilo que ele chamou de onda renovatória do direito processual. A jurisdição somente alcançaria sua função pacificadora se fosse aumentada sua capilaridade, sua capacidade de intervir eficazmente no conflito intersubjetivo. Abrir, formalmente, as portas do Poder Judiciário a qualquer um, mas obstaculizar o efetivo acesso, por meio do critério econômico, era algo que precisaria ser vencido. E o foi, mediante o conceito da assistência judiciária gratuita. **Segundo**, porque assim interpreta a **Súmula nº 463** do Colendo TST, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

- I A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
- II No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Como se verifica, a menção na referida súmula do Colendo TST é ao

§ 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que cuida da formalidade a ser observada para declarar o estado de insuficiência de recursos ("a situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas"), formalismo este que já havia sido atenuado com a redação conferida ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, pela Lei nº 7.510/86 e foi repetido pelo § 3º do art. 790 da CLT.

Ademais, o Código de Processo Civil, vigente desde 18/03/2016, passou a prever, expressamente, que a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, **somente podendo ser elidida por prova contundente em sentido contrário.** Cabe ao empregador, à vista da rescisão do contrato e da juntada da declaração de pobreza, fazer contraprova que demonstre cabalmente a hiperssuficiência financeira da parte requerente.

Pouco importa se a parte autora está, ou não, assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional ou se o patrocínio do advogado particular é gratuito ou não, pois não é isto que irá permitir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A assistência sindical, inclusive, somente teria relevância para uma eventual condenação ao pagamento da verba honorária, em caso de demanda ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei nº 13.467/17. Aliás, a prescindibilidade da assistência sindical ou da defensoria pública para concessão da gratuidade de justiça foi categoricamente prevista no art. 99, § 4º, do CPC de 2015.

No caso dos autos, como visto, a parte reclamante não só alegou, mas trouxe aos autos fortes indícios de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas e demais despesas processuais, firmando, por meio de seu patrono, declaração de que não possui condição financeira para arcar com os custos da demanda, sem prejuízo próprio. Provou, ainda, que está desempregada, preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 790, § 3º, da CLT. Destarte, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido, visto que não há, nos autos, qualquer prova que se oponha à presunção advinda dos elementos ora destacados, sob pena de se contrariar o espírito da lei, que é o de garantir à parte o amplo direito à prestação jurisdicional,

em sintonia com o mandamento insculpido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Por isso, **dou provimento** ao apelo, no tópico, para deferir os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Em consequência, **conheço do recurso interposto pela autora.**

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Na inicial, a autora não indicou os valores dos pedidos, salvo quanto àquele de pagamento de indenização por danos morais (ID. 5c9ce29).

O Juízo de primeiro grau determinou que a reclamante fosse intimada, para "emendar à Inicial, apresentando memória de cálculos **sob a forma de planilha**, com o detalhamento da conta, na forma do artigo 840, §10 da CLT, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, atentando a parte que não será considerada a mera indicação de valores" (ID. 2ca35c5).

Em 27/06/2018, a autora peticionou (ID. 49583c1), afirmando que: "Seja para apresentar valores líquidos, seja por mera estimativa, os pedidos que constam nos itens 1, 2, 3 e 5 dependem da apresentação, por parte da Reclamada, dos controles de ponto e recibos salariais de todo o período contratual".

Logo depois, o juízo, em **09/08/2018**, ignorando a manifestação da autora, proferiu sentença, nos presentes autos, assim decidindo (ID. dbf02cb):

"Vistos, etc.

Indefiro. A regra trabalhista exige, além da certeza e determinação, também a indicação do valor correspondente a cada pedido. A determinação, na Justiça do Trabalho, portanto, inclui a quantificação de cada pleito formulado. A redação do artigo 840, §10 da CLT, é muito parecida com a regra de liquidez do pedido para as demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Assim, toda a jurisprudência já construída para a petição inicial do referido rito será aproveitada para a regra do artigo 840, §10 e, por extensão, ao §20 da CLT. Neste particular, passa a ser exigência da petição inicial trabalhista a apresentação da memória de cálculo dos valores apresentados, pois a apresentação da conta é a fundamentação dos respectivos valores.

No caso da ação em referência, constata-se que o Juízo concedeu o prazo de 15 dias para que se emendasse a inicial, apresentando a memória de cálculos, mas o autor não atendeu ao comando judicial, não sendo escusa o alegado no id 49583c1.

Assim, pelo acima exposto, vislumbram-se as inépcias apontadas, razão pela qual esta 19aVara do Trabalho do Rio de Janeiro julga extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, III do CPC c/c art.840, §10 da CLT".

Inconformada, a autora recorre. Sustenta que, após intimada, apresentou a petição de ID. 49583c1, justificando "que os pedidos que constam nos itens 1, 2, 3 e 5 dependem da apresentação, por parte da Reclamada, dos controles de ponto e recibos salariais de todo o período contratual, tendo apresentado estimativa de valor quanto ao pedido do item 4, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 12, da IN do TST nº 41, de 21.06.2018, no importe de R\$2.000,00". Prossegue, aduzindo que "O Juízo *a quo* não aceitou os argumentos, por entender que a Reclamante deveria apresentar memória de cálculos de cada pedido, a teor do disposto no artigo 840, § 1º da CLT". Entende que "a teor do disposto no artigo 12, § 2º da IN nº 41 do TST, o valor da causa será estimado, observando-se, ainda, no que couber, o disposto nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil". Por fim, requer o provimento do recurso, "para reformar a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o prosseguimento do feito, na forma da lei". **Tem razão a recorrente.**

O juízo primário fundamentou-se em leitura equivocada do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que possui a seguinte redação:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

 $\S 3^{\circ}$ Os pedidos que não atendam ao disposto no $\S 1^{\circ}$ deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

O dispositivo acima transcrito exige que a petição inicial apresente pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. **Pedido certo** é aquele feito de forma expressa, com precisão, com conteúdo explícito, ou seja, sem a utilização de formas genéricas e destituídas de sentido claro. Assim, ressalvadas as exceções legais - como juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios - não é admitido pedido implícito. Por sua vez, **pedido determinado** é aquele definido quanto à quantidade, à qualidade e à extensão.

Quanto à previsão de indicação de **valores**, não se trata de necessidade de liquidação dos pedidos, de apresentação de memória de cálculo própria da fase de liquidação do julgado, mas, simplesmente, de indicação do valor aproximado relativo a cada um deles. A exigência de valor certo e determinado não pode ser interpretada como liquidação, pois esta objetiva dar liquidez ao título exequendo, mediante a apuração do valor devido, conforme a condenação. A partir da implementação da Reforma Trabalhista, deve haver, na exordial, a indicação de valores, apenas por estimativa, a fim de facilitar a obtenção de acordo pelas partes e a condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. A doutrina de Mauro Schiavi é nesse sentido:

A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor.

De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o reclamante, dificilmente, tem documentos para o cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise de documentação a ser apresentada pela própria reclamada. (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 569/570)

Evidentemente, não há falar em inconstitucionalidade do art. 840, § 1º, da CLT, mas ele precisa ser **interpretado conforme o texto constitucional**. Em se tratando de processo específico para a tutela dos direitos do trabalhador, em que, dentre os princípios

norteadores, estão a simplicidade, a informalidade e a celeridade, não se pode impor a liquidação exata dos pedidos formulados na inicial, sobretudo nos casos que demandam maior complexidade nos cálculos, como ocorre nas horas extraordinárias, por exemplo. Interpretação diversa do dispositivo em análise representaria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), que obstrui o acesso à justiça.

Na decisão de ID. 2ca35c5, o juízo não determinou que a autora somente estimasse os valores dos pedidos, mas, ao contrário, disse que "não será considerada a mera indicação de valores", o que configura exigência de prévia liquidação, sem embasamento legal.

É válida a transcrição do ensinamento de Jorge Souto Maior (*Petição inicial trabalhista: desnecessidade de liquidação dos pedidos*), *in verbis*:

[...] Durante muito tempo, a doutrina e a jurisprudência se recusaram a aplicar o § 1º do artigo 840 da CLT quanto aos requisitos da petição inicial, considerando que estes deveriam seguir os parâmetros do CPC [...] A bem da verdade, o dispositivo atual repete o anterior, mas isso serve tanto para reforçar os requisitos exigidos pela CLT quanto para revitalizar o princípio da oralidade, impregnado no procedimento consagrado no processo do trabalho, e para reafirmar as preocupações processuais básicas com a ampliação do acesso à justiça, a instrumentalidade das formas e a simplicidade. Continua, pois, prevalecendo a compreensão, extraída do texto legal, de que uma petição inicial trabalhista não depende de causa de pedir, fundamentação jurídica, qualificação jurídica do pedido, especificação de provas, requerimento de citação ou mesmo qualificação das partes por formas específicas [...] A inovação trazida na Lei 13.467/17 fica por conta da exigência de que o pedido deva 'ser certo, determinado e com indicação de seu valor'. Isso, no entanto, não representa uma alteração substancial, pois a precisão e a determinação do pedido dizem respeito à sua própria essência e a indicação do valor, como está expresso no dispositivo legal referido, não passa de uma indicação, ou seja, não se trata de uma liquidação, vez que essa só decorre da condenação. O texto legal faz referência expressa a 'indicação do seu valor' (do pedido), o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual só se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação [...] O próprio legislador (Lei 13.467/17) deixa claro que a definição do valor efetivamente devido será feita com a liquidação da sentença. Vide, a propósito, o teor do artigo 791-A, que estabelece que os honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamante serão calculados sobre 'o valor que resultar da liquidação da sentença'. O valor do pedido, indicado na inicial, ademais, é, meramente, a expressão econômica que se considera advir do pedido [...] Por conta de tudo isso, em nenhuma hipótese o valor apresentado delimita a condenação porque o juiz julga o pedido, na perspectiva de uma correspondência entre o fato e o direito [...] Havendo condenação, o que prevalece, portanto, é o valor que se extrai da liquidação da sentença e não o valor apresentado para o pedido, que é, como se viu, meramente indicativo. O valor

indicado do pedido só servirá, nos termos da lei, para o cálculo do valor da causa, o qual somente repercute na determinação do procedimento (ordinário, sumário ou sumaríssimo) e no cálculo das custas, no caso de improcedência total dos pedidos [...] Trata-se, portanto, de atos ilegais tanto a exigência do juiz para que o reclamante emende a inicial para 'liquidar' os pedidos [...]".

Por fim, observo que a reclamada não havia sido notificada, para anexar aos autos a documentação requerida pela autora, especialmente os recibos salariais e os controles de frequência (ID. 49583c1). Esses documentos são essenciais à estimativa de valores próximos à pretensão da autora, como exigiu o juízo sentenciante, sem, entretanto, conceder as condições necessárias a esse fim.

Embora o I. magistrado tenha determinado a notificação da reclamante, para que emendasse a petição inicial, com apresentação de planilhas de cálculos, o cumprimento da ordem era inviável, já que a reclamante não dispunha dos dados necessários à valoração de sua pretensão.

Somente após a apresentação dos referidos documentos e a intimação da parte autora, verificada a recalcitrância desta, é que poderia o juiz indeferir a petição inicial. Portanto, agiu mal o MM. Juízo de primeiro grau de jurisdição, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, sem antes conceder à parte o direito material de corrigir o suposto defeito existente, inclusive em direta afronta ao art. 317 do CPC de 2015, *in verbis*:

Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Esse dispositivo ganhou maior vulto a partir do novo Código de Processo Civil, que tornou anátemas as "soluções processuais" das demandas, por meio de interpretações pseudotécnicas da norma formal, com o claro objetivo de atalhar o ofício jurisdicional. Há um sem número de dispositivos legais que impedem, de um lado, o juiz de escolher o caminho fácil da extinção da demanda ou do não conhecimento do recurso ou da

anulação da sentença e, por outro, asseguram às partes o direito subjetivo de ter a solução integral do mérito (CPC, art. 4°).

Aliás, uma das mais importantes alterações do novo Código de Processo Civil foi aquela que veda a decisão surpresa (artigos 9 e 10), que exige que o contraditório não seja somente uma garantia formal, mas que seja exercitado materialmente, na prática. A partir dele, ficou ainda mais clara a necessidade de disponibilizar às partes o direito de influir eficazmente na solução da lide, seja vedando extinções prematuras, sem resolução do mérito, que mais parecem fruto do desejo de produzir estatística favorável ao julgador, seja aproveitando os recursos ao máximo, por meio do dispositivo que determina a sanção de defeitos que poderiam impedir seu conhecimento.

Como a norma processual determina a prévia intimação da parte e a inércia injustificada desta, antes que se profira sentença, pondo cabo ao feito, sem resolução do mérito, é reprovável o julgado recorrido. A medida é condizente com o princípio da duração razoável do processo, hodiernamente erigido à categoria dos Direitos e Garantias Fundamentais (CRFB, art. 5º, inciso XXLVIII), pois evita que a parte autora intente nova demanda, permitindo-a que prossiga naquela já ajuizada.

Depois de notificada, a reclamada anexou aos autos os controles de frequência e os recibos salariais da reclamante, que, por ordem deste julgador, indicou a estimativa dos valores dos pedidos (ID. 696e582). Não há, portanto, impedimento ao regular prosseguimento do feito, na forma do art. 840, § 1º, da CLT.

Pelas razões expendidas, **dou provimento** ao Recurso Ordinário da reclamante, nesse tópico,para: **(I)** afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem; **(II)** determinar o prosseguimento do feito.

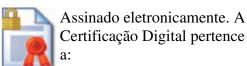
III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: (I) conceder a gratuidade de justiça à reclamante; (II) afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e (III) determinar o prosseguimento do feito, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2019.

MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA Desembargador do Trabalho Relator

MASO/rfm/msmc



[MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA]

http://pje.trt1.jus.br /segundograu/Processo /ConsultaDocumento /listView.seam



19031512213275400000032737214

